



TC 000.869/2015-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Barreiros/PE

Responsáveis: Carlos Artur Soares de Avellar Júnior (CPF 764.704.664-00), prefeito de Barreiros/PE (gestão 2013-2016); e Antônio Vicente de Souza Albuquerque (CPF 124.588.724-68), ex-prefeito do município de Barreiros/PE (gestão 2009-2012)

Interessado: Ministério da Justiça

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça-Senasp/MJ, em desfavor do Sr. Carlos Artur Soares de Avellar Junior (CPF 764.704.664-00), prefeito do município de Barreiros/PE (gestão 2013-2016), em razão da omissão no dever de prestar contas relativas ao Convênio 370/2011 (Siconv 763043), peça 1, p. 86 e 94.

HISTÓRICO

2. O convênio em comento tinha por objeto a cooperação dos partícipes em aparelhar e capacitar a guarda municipal de Barreiros, bem como implantar uma política de prevenção às drogas lícitas e ilícitas e de prevenção à violência e criminalidade por meio da inclusão social de jovens em situação de vulnerabilidade e da participação e do controle social, no âmbito do Programa de Segurança Pública para o Brasil, de acordo com o Plano de Trabalho aprovado pela Secretaria Nacional de Segurança Pública-SENASP/MJ (peça 1, p. 49-57).

3. A vigência do convênio transcorreu no período compreendido entre os dias 27/12/2011 a 7/2/2013 (peça 1, p. 73-77, 104), e previa a apresentação da prestação de contas até 8/4/2013, conforme Parecer TCE/CGFIS/DEAPSEG 31/2014 (peça 1, p. 32 e 80). Os recursos federais foram repassados em duas parcelas mediante as ordens bancárias 2011OB801255, de 30/12/2011, no valor de R\$ 191.443,99 e 2012OB800034, de 13/3/2012, no montante de R\$ 208.556,01, totalizando R\$ 400.000,00 (peça 1, p. 30, 52, 94 e 105).

4. Vale ressaltar que o prazo final de vigência do citado convênio encerrou-se em 8/4/2013, já incluída a prorrogação do prazo inicialmente fixado, quando deveria ser encaminhada a respectiva prestação de contas. Observa-se, pois, que o prazo de prestação de contas venceu na gestão do responsável Sr. Carlos Artur Soares de Avellar Junior, a qual, como visto antes, corresponde ao período de 1/1/2013 a 31/12/2016. Nessas condições, não resta dúvida de que a ele caberia apresentar a referida prestação de contas, em relação à qual manteve-se inerte.

5. Na instrução preliminar (peça 3), foi proposta a citação do responsável, Sr. Carlos Artur Soares de Avellar (CPF 764.704.664-00), em razão dos fatos apontados pela Coordenação Geral de Fiscalização - CGFIS/DEAPSEG 313/2013 (peça 1, p. 32-38 e 44-46), expedido pelo Ministério da Justiça-MJ; no Relatório do Tomador de Contas Especial 28/2014 (peça 1, p. 94-100); e no Relatório de Auditoria 2114/2014 (peça 1, p. 104-106).



6. Com base na delegação de competência conferida pelo Exmo. Ministro-Relator André de Carvalho, esta Secex-PE, por meio do Ofício 648/2015-TCU/Secex-PE, de 8/6/2015, promoveu a citação do Sr. Carlos Artur Soares de Avellar (CPF 764.704.664-00) (peça 7), sendo referido ofício recepcionado em 16/6/2015 (peça 8).
7. Registre-se que a notificação foi encaminhada para o endereço cadastrado pelo responsável na Receita Federal do Brasil (peça 6), de forma a se presumir válida a citação.
8. As irregularidades que motivaram a citação do responsável (peça 3), foram:
 - a) omissão no dever de apresentar a prestação de contas relativa ao Convênio 370/2011 (Siafi 763043), celebrado entre o Ministério da Justiça e o município de Barreiros/PE, contrariando a Cláusula Quarta, II, “m” e décima primeira do termo de convênio e art. 58 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008, devendo apresentar justificativa para o descumprimento do prazo fixado para tanto; e
 - b) não cumprimento da obrigação de inserir, regularmente, informações e documentos exigidos referentes ao dito convênio no sistema Siconv nos termos dos arts. 50, § 2º, e 58, caput, da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008, contrariando a determinação de mantê-lo atualizado de acordo com o item “h”, inciso II, da cláusula quarta do instrumento de convênio.
9. Transcorrido o prazo regimental fixado, o responsável não apresentou alegações defensivas nem recolheu o débito, situação suficiente para considerá-lo revel, para todos os efeitos, de modo a permitir o prosseguimento do processo, *ex vi* do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 (peças 7 e 8).
10. Dessa forma, o Tribunal, à luz da norma presente na alínea “a” do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992, poderia, desde já, julgar a irregularidade das presentes contas, ante a omissão, por parte do responsável, no dever de prestar contas dos recursos geridos, sobretudo porque, nos autos, não existe qualquer elemento capaz de suprir a omissão no dever de prestar contas e nem de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos em questão.
11. Entretanto, conforme se extrai da peça 1, p. 49-57, o convênio foi assinado no dia 27/12/2011 e as datas em que foram repassados os recursos ao município recaíram na gestão do Sr. Antônio Vicente de Souza Albuquerque, prefeito signatário e gestor dos recursos, portanto, devendo ser incluído no polo passivo da relação processual desta TCE (peça 9).
12. Em regra, quando a vigência do prazo para encaminhar a prestação de contas do convênio encerra-se dentro do mandato do prefeito que celebrou e executou o ajuste, esses dois deveres fundem-se num só, por meio da documentação que compõem a prestação de contas do convênio, que é suficiente para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos.
13. Todavia, no caso em exame, houve um descolamento entre a execução e a prestação de contas do termo de repasse, isto é, um prefeito executou, mas o prazo para encaminhar a prestação de contas terminou dentro do mandato do prefeito sucessor. Essa situação fez surgir deveres distintos para os gestores: (i) o de prestar contas atribuído ao prefeito sucessor Sr. Carlos Artur Soares de Avellar Junior (gestão 2013-2016) e (ii) o de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais atribuído ao prefeito antecessor e signatário do convênio Sr. Antonio Vicente de Souza Albuquerque, que aplicou os recursos do ajuste (peça 1, p. 49-57).
14. O primeiro dever, item (i), decorre das próprias cláusulas do instrumento de repasse e da legislação que cuida de convênios e instrumentos congêneres, a exemplo da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008. Já o segundo encargo, item (ii), emana do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.



15. Dessa forma, embora o prefeito antecessor, que celebrou o convênio e aplicou os recursos federais repassados, não tinha o dever de encaminhar a prestação de contas, nos termos da legislação específica sobre convênios e instrumentos congêneres, ainda assim tem o dever de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais que esteve sob sua guarda, perante os órgãos de controle externo e interno por desígnio constitucional.

16. Assim, levando em consideração que a ausência de prestação de contas decorrente da omissão do prefeito sucessor impossibilitou a constatação da integral e correta aplicação dos recursos públicos nos fins a que se destinaram, fazendo nascer a legítima presunção de que as verbas não foram empregadas na execução do objeto do convênio, alvitra-se que a responsabilização deve ser estendida ao prefeito signatário do convênio, haja vista a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados por força do convênio.

17. Não é demais lembrar que a obrigação de justificar o bom e regular emprego dos recursos federais repassados pelo Convênio 370/2011, na conformidade do ordenamento jurídico brasileiro e reiterada jurisprudência do TCU, é de quem os utilizou, que, à vista dos autos, foi, o ex-prefeito Sr. Antonio Vicente de Souza Albuquerque (peça 9).

18. Vale realçar que, após consulta ao Siconv, verificou-se que o referido ex-prefeito não inseriu ou enviou documentos necessários para análise da gestão dos recursos.

19. Registra-se, ainda, que, conforme extrato bancário da conta específica do convênio obtido no Siconv (peça 9), grande parte dos recursos financeiros repassados foi gerido pelo prefeito signatário do convênio, circunstância que corrobora o encargo do Sr. Antonio Vicente de Souza Albuquerque de comprovar a boa e regular aplicação do montante federal repassado.

20. Logo, à luz do art. 70 da Constituição Federal, bem como do art. 8º da Lei 8.443/1992 e do art. 84 do Decreto-Lei 200/1967, foi incluído no polo passivo desta relação processual o ex-prefeito Sr. Antonio Vicente de Souza Albuquerque (CPF 124.588.724-68), haja vista a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados por meio do Convênio 370/2011 (Siconv 763043), sendo o débito solidário no valor histórico de R\$ 400.000,00 (peça 10).

21. Em que pese ter sido caracterizada a revelia do Sr. Carlos Artur Soares de Avellar Junior, após regular citação feita preliminarmente (peças 7 e 8), considerando ser ele o atual o prefeito de Barreiros e que a notificação havia sido encaminhada para o seu endereço residencial, foi proposta nova citação, mas desta vez, a ser encaminhada ao endereço da Prefeitura Municipal de Barreiros-PE a fim de oportunizar ao responsável a possibilidade de efetuar a mais completa defesa quanto à imputação que lhe foi realizada (peça 10).

22. Conforme autorização dada pelo Exmo. Ministro-Relator André de Carvalho, por meio do Despacho de agosto de 2015 (peça 13), esta Secex-PE, por meio dos ofícios 1073 e 1074/2015-TCU/Secex-PE, ambos de 12/8/2015, promoveu a citação do Sr. Carlos Artur Soares de Avellar Júnior - CPF 764.704.664-00 e do Sr. Antonio Vicente de Souza Albuquerque - CPF 124.588.724-68, respectivamente (peças 14 e 15).

23. O Ofício 1073, endereçado ao Sr. Carlos Artur Soares de Avellar Júnior, foi recepcionado no dia 24/8/2015, conforme consta do Aviso de Recebimento - AR (peça 17), quanto ao Ofício 1074, endereçado ao Sr. Antônio Vicente de Souza Albuquerque, foi entregue no dia 26/8/2015, conforme consta do Aviso de Recebimento - AR (peça 16).

EXAME TÉCNICO

24. Transcorrido o prazo regimental fixado, de quinze dias a contar do recebimento dos ofícios, os responsáveis não apresentaram suas alegações de defesa, nem efetuaram o recolhimento do débito.



25. Operam-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

26. Vale lembrar que o efeito da revelia não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do disposto no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, vez que esse seguimento constitui decorrência lógica na estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de seu interesse. O próprio dispositivo legal citado vai mais além ao dizer que o seguimento dos atos, uma vez configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, inclusive para o julgamento pela irregularidade das contas, como se pode facilmente deduzir.

27. Cabe realçar também que, nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que as revelias dos réus operam a presunção da verdade dos fatos narrados pelos autos. Dessa forma, a avaliação das responsabilidades dos agentes não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

28. Por isso, traz-se um resumo do exame das irregularidades, que geraram dano ao erário, contida nos autos e nas análises efetuadas às peças 3 e 10.

Irregularidade 1: Omissão no dever de prestar contas.

28.1 **Situação encontrada:** omissão no dever de apresentar a prestação de contas relativa ao Convênio 370/2011 (Siconv 763043) e não cumprimento da obrigação de inserir, regularmente, informações e documentos exigidos referentes ao dito convênio no sistema Siconv, contrariando a determinação de mantê-lo atualizado.

28.2 **Objeto:** Convênio 370/2011 (Siconv 763043), celebrado entre o Ministério da Justiça e o município de Barreiros/PE.

28.3 **Crítérios:** Cláusulas Quarta, II, “m”, e Décima Primeira do termo de convênio e o art. 58 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008 (omissão no dever de prestar contas); e arts. 50, § 2º, e 58, caput, da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008; e item “h”, inciso II, da Cláusula Quarta do termo de convênio (não cumprimento da obrigação de inserir informações no Siconv).

28.4 **Evidências:** Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 1, p. 94-100); a ausência de documentos e informações da execução do convênio no Siconv (peça 9).

28.5 **Efeitos/consequências:** não comprovação do nexo de causalidade entre os recursos repassados e os gastos realizados.

28.6 **Identificação e qualificação do responsável:** Carlos Artur Soares de Avellar Junior (CPF 764.704.664-00), prefeito do município de Barreiros/PE (gestão 2013-2016). O responsável não adotou providências com vistas à remessa da prestação de contas ao concedente, tendo em vista que o prazo final era 8/4/2013, dentro do seu mandato. Além disso, não providenciou a inserção das informações e documentos exigidos no Siconv. Assim, era esperado que o responsável cumprisse com a obrigação atribuída pelas citadas normas de remeter as contas ao concedente, principalmente, depois de devidamente notificado pelo Ofício 568/2013- CGFISD/DEAPSEG, de 17/12/2013.

Irregularidade 2: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados por meio do Convênio 370/2011 (Siconv 763043).

28.7 **Situação encontrada:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados por meio do Convênio 370/2011 (Siconv 763043), celebrado entre o Ministério da Justiça e o município de Barreiros/PE; e não cumprimento da obrigação de inserir, regularmente, informações e documentos exigidos referentes ao dito convênio no sistema Siconv, contrariando a determinação de mantê-lo atualizado.



28.8 **Objeto:** Convênio 370/2011 (Siconv 763043), celebrado entre o Ministério da Justiça e o município de Barreiros/PE.

28.9 **Crítérios:** art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e art. 93 do Decreto-lei 200/67, c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986; e arts. 50, § 2º, e 58, caput, da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008 e item “h”, inciso II, da Cláusula Quarta do instrumento de convênio.

28.10 **Evidências:** Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 1, p. 94-100), a ausência de documentos e informações da execução do convênio no Siconv (peça 9), análise à peça 10.

28.11 **Efeitos/consequências:** não comprovação do nexo de causalidade entre os recursos repassados e os gastos realizados.

28.12 **Identificação e qualificação do responsável:** Antônio Vicente de Souza Albuquerque (CPF 124.588.724-68), signatário do convênio e ex-prefeito do município de Barreiros/PE (gestão 2009-2012). O responsável não comprovou a boa e regular gestão dos recursos públicos, nem providenciou a inserção das informações e documentos exigidos no Siconv durante a consecução do objeto. Era esperado que o responsável cumprisse com a obrigação atribuída de comprovar a regular aplicação dos recursos sob sua guarda e com a obrigação de inserir regularmente, no Siconv, a documentação comprobatória de modo a mantê-lo atualizado.

29 Ao não apresentarem defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob suas responsabilidades, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

30. Configurada revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade das suas contas.

31. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do normativo citado (Acórdãos 2064/2011-TCU-1ª Câmara, 6182/2011-TCU-1ª Câmara, 4072/2010-TCU-1ª Câmara, 1189/2009-TCU-1ª Câmara, 731/2008-TCU-Plenário, 1917/2008-TCU-2ª Câmara, 2064-10/2011-1ª Câmara, 6182-28/2011-1ª Câmara, 4072-23/2010-1ª Câmara e 1189-08/2009-1ª Câmara).

CONCLUSÃO

32. Assim, propõe-se que as contas dos responsáveis sejam julgadas irregulares, com a condenação em débito e aplicação de multa, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c” e § 2º, da Lei 8.443/1992, c/c os arts 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, com remessa de cópia dos elementos pertinentes ao Ministério Público da União, atendendo, assim ao disposto no art. 16, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

33. Diante do exposto, somos pela remessa dos autos ao MP/TCU, para pronunciamento e posterior remessa ao Gabinete do Ministro-Relator André de Carvalho, com a seguinte proposta:



33.1. nos termos do artigo 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, declarar revéis os Srs. Carlos Artur Soares de Avellar Júnior (CPF 764.704.664-00), e Antônio Vicente de Souza Albuquerque (CPF 124.588.724-68).

33.2. com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c” e § 2º, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e § 5, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas dos Srs. Carlos Artur Soares de Avellar Júnior (CPF 764.704.664-00), e Antônio Vicente de Souza Albuquerque (CPF 124.588.724-68) e condená-los ao pagamento dos valores relacionados a seguir, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, das quantias abaixo indicadas atualizadas monetariamente a partir das respectivas data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida na forma da legislação em vigor, e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
191.443,99	30/12/2011
208.556,01	13/3/2012

Valor atualizado até 13/11/2015 - R\$ 516.369,39

33.3. aplicar aos Srs. Carlos Artur Soares de Avellar Júnior (CPF 764.704.664-00), e Antônio Vicente de Souza Albuquerque (CPF 124.588.724-68), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação de prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, e for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

33.4. autorizar, desde logo, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações.

33.5. autorizar, caso solicitado, o pagamento da dívida dos Srs. Carlos Artur Soares de Avellar Júnior (CPF 764.704.664-00), e Antônio Vicente de Souza Albuquerque (CPF 124.588.724-68), em 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

33.6. nos termos do art. 16, § 7º, da Lei 8.443/1992, remeter cópia do Acórdão que vier a ser proferido, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentarem à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco/PE, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Secex/PE, 1ª DT, em 13/11/2015

(assinado eletronicamente)

Antonio Ezequiel Filho

AUFC-Mat. 0827-3